

PROCESSOS N.: 1015890 (piloto), 1031330 e 1031510 (apensos)
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTES: Marcelo Laurindo Pedro, Edgar Nogueira Soares e General Goods Ltda. ME
DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Uberaba

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de denúncias formuladas em face da Concorrência n. 002/2017, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de pré-preparo, preparo e distribuição de refeições, incluindo gêneros alimentícios, insumos, bem como logística, manutenção preventiva e corretiva, limpeza e conservação de equipamentos, utensílios e mobiliário, visando atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Uberaba e a Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Por força do prescrito no § 3º do art. 61 do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público junto ao Tribunal foi instado a se manifestar nos autos e apontou no parecer de fls. 418/420 irregularidades relacionadas à licitação em tela.¹

Ante o exposto e tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, determino, nos termos do “caput” do art. 307 do Regimento Interno desta Corte – Resolução n. 12, de 2008, a **citação** do Sr. Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal de Uberaba, e do Sr. Carlos Eduardo do Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Uberaba e subscritor do edital da Concorrência Pública nº 002/2017, com encaminhamento de cópia do parecer ministerial de fls. 418/420, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentem defesa, esclarecimentos e/ou documentos que entenderem pertinentes em face das irregularidades apontadas.

Após manifestação dos responsáveis, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para reexame e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo, nos termos da alínea “d” do inciso IX do art. 61 do Regimento Interno desta Corte.

Ao final, retornem os autos conclusos a esta relatoria.

Tribunal de Contas, em 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Mauri Torres

Relator

¹ O § 3º do art. 61 da norma regimental dispõe: “Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal”.